



Sumário

COMUNICADO	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	20
Poder Judiciário.....	21
Tribunal de Contas do Estado	24
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	25
Balneário Piçarras	25
Biguaçu.....	25
Blumenau	26
Bom Retiro.....	27
Chapecó	27
Criciúma	27
Descanso.....	28
Florianópolis	29
Jaraguá do Sul	31
Joinville.....	32
Otacílio Costa	32
Rio do Sul.....	34
Rio Fortuna.....	34
Rio Negrinho.....	35
Timbó.....	36
ATAS DAS SESSÕES	37
ATOS ADMINISTRATIVOS	41
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44

Comunicado

Fica convocada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 10 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apreciação do processo n. PCG-19/00311744, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2018.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro-Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 22/05/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar exarada no processos nº:

@LCC 19/00432886 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 21/05/2019, Decisão Singular COE/SNI - 522/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/05/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 18/00473459

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Reginaldo Alves Silveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 471/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Reginaldo Alves Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2284/2019 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2120/2019 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Reginaldo Alves Silveira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 918779001, CPF n. 682.403.929-20, consubstanciado no Ato n. 126/2018, de 06/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00484574

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edir de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 502/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Edir de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1944/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 488/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de EDIR DE SOUZA, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917417-6-01, CPF nº 549.382.879- 00, consubstanciado no Ato nº 387/PMSC/2018, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00567607

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edivar Antonio Bedin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 508/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Edivar Antônio Bedin, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1871/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 432/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de EDIVAR ANTÔNIO BEDIN, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903106-5, CPF nº 432.138.209-20, consubstanciado no Ato nº 380/PMSC/2017, de 21/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00895876

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jurandir Silva de Aguiar

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 477/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 1834/2019, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 453/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JURANDIR SILVA DE AGUIAR, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923001-7-1, CPF nº 538.659.109-63, consubstanciado no Ato nº 555/2016, de 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 04/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00899782

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Esmael Alves

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 455/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente à Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ESMAEL ALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1838/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1073/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **ESMAEL ALVES**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923066-1-01, CPF nº 725.686.669-00, consubstanciado no Ato nº 926/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 05/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00101314

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rosani Archer

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 474/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Rosani Archer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2200/2019 (fls.54-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2104/2019 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Rosani Archer, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 3, referência J, matrícula n. 150452501, CPF n. 415.388.039-68, consubstanciado no Ato n. 868/IPREV, de 23/04/2015, retificado pelo Ato n. 238/2018, de 07/02/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00157107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elizabete Rigo Lemos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 475/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Elizabete Rigo Lemos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2227/2019 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2097/2019 (fls.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Elizabete Rigo Lemos, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 154474801, CPF n. 430.251.299-72, consubstanciado no Ato n. 1204/IPREV, de 28/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00393420

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Figueiredo Duarte

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DUARTE, consubstanciado no Ato nº 666, de 12/04/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00393420, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00400907

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Alves Pereira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 469/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8241/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 684/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Silvana Alves Pereira foi concedido por meio da Portaria n. 146, de 05/05/2016.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu a aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Silvana Alves Pereira foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00408983

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rubens Rohrbacker

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de RUBENS ROHRBACKER, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de RUBENS ROHRBACKER, consubstanciado no Ato nº 702, de 15/04/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00408983, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00409602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cesar Amorim Krieger

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de CESAR AMORIM KRIEGER, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de CESAR AMORIM KRIEGER, consubstanciado no Ato nº 748, de 25/04/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00409602, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00417974

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Lopes Pereira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 468/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8308/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1906/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor Paulo Roberto Lopes Pereira foi concedido por meio da Portaria n. 746, de 20/04/2016.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Paulo Roberto Lopes Pereira foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00447105

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauricio Moreira

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de MAURICIO MOREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MAURICIO MOREIRA, consubstanciado no Ato nº 12, de 13/01/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00447105, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00479490

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Augusto Tuni

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 470/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1901/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 441/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor Jose Augusto Tuni foi concedido por meio da Portaria n. 995, de 10/05/2016.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Jose Augusto Tuni foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00527486

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Monteiro

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 472/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2005/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 516/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor Jose Monteiro foi concedido por meio da Portaria n. 263, de 03/02/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor José Monteiro foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00577319

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Deborah Liane Pinto

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 474/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2015/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 533/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Deborah Liane Pinto foi concedido por meio da Portaria n. 2778, de 12/09/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Deborah Liane Pinto foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00591656

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iraci Silesia Bitencourt Milanese

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de IRACI SILESIA BITENCOURT MILANESE, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de IRACI SILESIA BITENCOURT MILANESE, consubstanciado no Ato nº 1906, de 19/06/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00591656, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00592709

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Regina Moraes Coelho

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 471/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1958/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 460/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Adriana Regina Moraes Coelho foi concedido por meio da Portaria n. 2225, de 21/07/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Adriana Regina Moraes Coelho foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00593438

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ailton Waldemar da Costa

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de JOSE AILTON WALDEMAR DA COSTA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de JOSE AILTON WALDEMAR DA COSTA, consubstanciado no Ato nº 2715, de 01/09/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE18/00593438, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00600078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elza Daros Cardoso de Freitas

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELZA DAROS CARDOSO DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELZA DAROS CARDOSO DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0187074201, CPF nº 560.719.069-20, consubstanciado no Ato nº 1844, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1844, de 19.07.2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00602100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Andrea Carla Cipriani Fantini

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 475/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2044/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 537/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Andrea Carla Cipriane Fantini foi concedido por meio da Portaria n. 1875, de 14/06/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Andrea Carla Cipriani Fantini foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00646817

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Gloria Potter

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARIA DA GLORIA POTTER, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARIA DA GLORIA POTTER, consubstanciado no Ato nº 1774, de 01/06/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00646817, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00668624

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Luis Peicho

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 467/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2107/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 500/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor José Luis Peicho foi concedido por meio da Portaria n. 2190, de 18/07/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu a aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Jose Luis Peicho foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00676058

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Bittencourt Sada Graff

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 473/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1966/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 470/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Adriana Bittencourt Sada Graff foi concedido por meio da Portaria n. 3466, de 01/11/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Adriana Bittencourt Sada Graff foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00812504

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jackson Luiz Huber

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 535/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Jackson Luiz Huber, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 2237/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Jackson Luiz Huber, objeto deste processo. Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/2161/2019, onde se manifestou no sentido da conclusão da Diretoria Técnica.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato de aposentadoria de Jackson Luiz Huber, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00899197

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos e Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elaine Denise Franca

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 480/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elaine Denise Franca, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2271/2019 (fls.57-61) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2160/2019 (fls.62/63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Elaine Denise Franca foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00906584

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Luiz Sebastiao Cardoso

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 476/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelson Luiz Sebastião Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2209/2019 (fls.58-62) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2148/2019 (fls.63/64), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 0045817-53.2015.8.240023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00912711

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos e Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Lazaro Pioner Valim

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 478/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Lazaro Pioner Valim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2267/2019 (fls.49-53) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2151/2019 (fls.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor José Lazaro Pioner Valim foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições

objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00928804

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos e Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Herondina Bastos Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 479/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivonete Herondina Bastos Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2206/2019 (fls.42-46) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2146/2019 (fls.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 00301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Ivonete Herondina Bastos Silva foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00942203

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marise Schweitzer Mazzolli

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARISE SCHWEITZER MAZZOLLI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de MARISE SCHWEITZER MAZZOLLI, consubstanciado no Ato nº 2988, de 04/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00942203, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00957570

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Altamir Pickler Garcia

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de ALTAMIR PICKLER GARCIA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de ALTAMIR PICKLER GARCIA, consubstanciado no Ato nº 3228, de 23/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00957570, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00967885

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Pacheco dos Reis Filho

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de JAIR PACHECO DOS REIS FILHO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de JAIR PACHECO DOS REIS FILHO, consubstanciado no Ato nº 924, de 28/03/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00967885, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00974075

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joanete Toigo

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de JOANETE TOIGO, servidora da Secretaria do Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de JOANETE TOIGO, consubstanciado no Ato nº 3267, de 28/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00974075, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00978305

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Fontanella

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 536/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Fontanella servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 2358/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Fontanella, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/2130/2019, onde se manifestou no sentido da conclusão da Diretoria Técnica.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Luiz Carlos Fontanella, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01014121

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos e Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Denise Costa Porath

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 477/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Denise Costa Porath, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2346/2019 (fls.50-54) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2128/2019 (fls.55/56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e Autos n. 0045817-53.2015.8.240023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando o Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Maria Denise Costa Porath foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01015870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquiani Aparecida Mees Feijo

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RAQUIANI APARECIDA MEES FEIJO, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de RAQUIANI APARECIDA MEES FEIJO, consubstanciado no Ato nº 681, de 09/03/17, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/01015870, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00095944

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a RENILDA DE FATIMA BORGES SANTOS

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 529/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Renilda de Fatima Borges Santos, em decorrência do óbito de Rogério Lemos dos Santos, servidor inativo, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 1713/2019 (fls. 16 a 19), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1923/2019 (fls. 20 e 21), pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Renilda de Fatima Borges Santos, em decorrência do óbito de Rogério Lemos dos Santos, servidor inativo, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916798-6-01, CPF nº 701.631.469-34, consubstanciado no ato nº 375/IPREV, de 25/01/2019, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@REP 19/00457870

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

RESPONSÁVEL:Roberta Maas dos Anjos

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Joverson Benedet

ASSUNTO: Irregularidades no edital PLE n. 060/2019, visando serviços de limpeza e zeladoria para a matriz e superintendências regionais de negócios.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 451/2019

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pela empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.727.977/0001-44, mediante seu procurador, Sr. Mário Alcides, em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2019, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, requerendo, ao final, a sustação cautelar do procedimento licitatório.

O objeto licitado é referente à contratação de serviços de limpeza e zeladoria para matriz e superintendências regionais de negócios com fornecimento de material. O valor estimado não consta na identificação do Ato.

As ilegalidades suscitadas relacionam-se, em síntese, à ausência, para a elaboração das propostas, de detalhamento dos quantitativos dos produtos previstos no Lote 1 (item 5.1.4 da Minuta do Contrato), dos veículos, dos equipamentos e dos combustíveis para o Lote 2 (itens 5.1.5 e 5.1.6 da Minuta do Contrato).

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o Processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal - DLC, que sugeriu, através do Relatório n. 293/2019, o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame, a realização de audiência do Sr. Evandro André Martins – Diretor Administrativo da CASAN e do Sr. Adolfo Curutto Martins – Agente de Licitação da CASAN e a inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais sem a previsão de quantidades, em violação ao §2º do artigo 21 c/c caput do artigo 5º do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas estatais de Santa Catarina, e dos artigos 31 e 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

A abertura do certame está aprazada para o dia 21.05.2019.

Passo ao exame dos requisitos admissibilidade da representação.

Nesse intento, considerando a previsão do art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e, que a manifestação da DLC inscrita no Relatório n. 514/2017 atesta o cumprimento dos requisitos legais (a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço), entendimento com o qual concorda este relator, **conheço da representação**.

Com relação à sugestão, deduzida pela DLC, para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, inicialmente, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...]

O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120)

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal - RI impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Para o específico caso em análise, por entender que estão caracterizados nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista a iminência da abertura da licitação e que o Edital impugnado apresenta ausência, para a elaboração das propostas, de detalhamento dos quantitativos, como dos produtos previstos no Lote 1 (item 5.14 da Minuta do Contrato), dos veículos, dos equipamentos e dos combustíveis para o Lote 2 (itens 5.15 e 516 da Minuta do Contrato). Conforme observa-se no Anexo I do Edital fornece o modelo de proposta, estando da seguinte forma, reduzida:

Quadro 2 – Anexo I – Modelo de Proposta – PLE nº 60/2019

Lote 1 Item	Código	Descrição	Unidade	Qde	Preço	
					Unitário	total
1		Serv. Limpeza/conservação – Posto 1				
[...]						
80		Serv. Limpeza/conservação – Posto 80				
Lote 2						
1		Serv. Zeladoria – Posto 1				
[...]						
36		Serv. Zeladoria – Posto 36				

Ademais, o Anexo I – A, do Edital, (fls. 50/52), obriga a Licitante a fornecer a composição de todos os custos referente aos cargos acima e também dos produtos de limpeza, equipamentos e veículos, de 80 (oitenta) postos, com áreas que variam de 85 m² a 3325 m², distribuídos por Santa Catarina.

Desta forma, considerando que nos termos da IN nº 05/2017 do Portal de Compras do Governo Federal, quanto à composição/detalhamento dos insumos, o Caderno de Logística para Prestação de Serviços de Limpeza, nas licitações para a prestação de serviços de limpeza com fornecimento de material, o órgão deverá elencar e quantificar os materiais necessários para a execução dos serviços, o que não correu no caso em análise;

E, que o artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 prescreve a necessidade **da divulgação do detalhamento** dos quantitativos e das demais informações necessárias para a **elaboração das propostas**;

Desta forma, **determino a sustação cautelar do processamento do** Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2019, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Quanto à **audiência** sugerida, **determino a sua realização** sob os moldes propostos pela DLC.

Por fim, **determino à Secretaria Geral que proceda à ciência da presente Decisão** à representante, ao responsável e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato e, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do RI, **submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário**.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 059/2019

Processo n. RLI-15/00424690

Assunto: Inspeção Ordinária sobre a remessa junto ao sistema e-Sfinge de Informações referentes aos registros contábeis

Responsável: **Osny Souza Filho - CPF 305.839.939-15**

Entidade: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Osny Souza Filho - CPF 305.839.939-15**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 3.011/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua João Joaquim de Souza, 54 - Nova Brasília - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, Aviso de Recebimento N. JU081334939BR com a informação: “Não Procurado”;

Endereço comercial – Avenida Presidente Vargas, 100 – Centro – CEP 88780-000 - Imbituba/SC, Aviso de Recebimento N. JU081327822BR com a informação: “Mudou-se”, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório 454/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.1 descumprimento reiterado de Decisão desta Corte relacionada a não adoção de providências para promover às correções necessárias a tornarem consistentes as informações enviadas ao Sistema e-Sfinge e os constantes no Balanço Patrimonial do exercício 2012.[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 21 de maio de 2019

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00416461

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eclair Dominoni Maciel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Eclair Dominoni Maciel, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O corpo instrutivo, ao analisar o feito, verificou que a aposentanda teve assegurada a vinculação ao Regime Próprio da Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, pois cumpridos os requisitos necessários à aposentação, a exceção da condição de o serventário ser efetivo.

Em decisões anteriores, trouxe minhas ressalvas quanto à inviabilidade de vinculação dos escrivães de paz ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina após a Emenda Constitucional nº 20/1998, salvo nos casos em que os requisitos para a concessão da aposentadoria já estivessem cumpridos antes da alteração na Carta Magna, sobretudo em razão de pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o art. 95 da Lei Complementar (estadual) nº 412/2008 que procedeu a aludida vinculação.

Todavia, com o julgamento da ADI, houve a declaração da inconstitucionalidade do referido artigo, e modulação dos seus efeitos a partir da data de publicação do Acórdão, restando preservados os benefícios concedidos antes do dia 10.04.2015, bem como foi reconhecido o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência estadual.

Considerando que a aposentanda cumpriu com os requisitos para aposentadoria antes de 10.04.2015, data em que o artigo foi declarado inconstitucional, o registro da aposentadoria em comento é possível.

Logo, corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os quais acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eclair Dominoni Maciel, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível ANM-9-B, matrícula nº 6453, CPF nº 216.743.299-20, consubstanciado no Ato nº 1381/2016, de 04/11/2016, retificado pelo ato nº 867/2017, considerados legais conforme análise realizada, e tendo em vista a decisão judicial no processo nº 2013.017025-9, transitada em julgado em 11/08/2016.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00542505

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luisa Martinelli da Nova

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUISA MARTINELLI DA NOVA, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUISA MARTINELLI DA NOVA, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS-12/E, matrícula nº 4400, CPF nº 466.169.429-53, consubstanciado no Ato nº 1109, de 29/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00603814

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcus Pacheco Lupiano

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete de Souza Neto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 526/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA SALETE DE SOUZA NETO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2232/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2103/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SALETE DE SOUZA NETO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de ANS-12/E, nível ANS-12/E, matrícula nº 7050, CPF nº 477.408.419-00, consubstanciado no Ato nº 1482/TJSC/2017, de 26/07/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00641406

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanete Maria Mucelin Mulinari

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 531/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANETE MARIA MUCELIN MULINARI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2365/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2098/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANETE MARIA MUCELIN MULINARI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível 132J, matrícula nº 2654, CPF nº 465.032.269-34, consubstanciado no Ato nº 1719/TJSC/2017, de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realizada. Pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00648834

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Carlos Kmita

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 472/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Joao Carlos Kmita, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2351/2019 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2109/2019 (fls.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de JOÃO CARLOS KMITA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/E, matrícula n. 4335, CPF n. 700.961.399-00, consubstanciado no Ato DGA n. 1674, de 22/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01185520

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Alice Moser

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 478/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1052/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2098/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA ALICE MOSER, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9-J, matrícula nº 1.948, CPF nº 599.633.529-87, consubstanciado no Ato nº 1.653, de 25/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO Nº:@APE 16/00485755

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Luiz Roberto Herbst

INTERESSADO:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulino Furtado Neto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULINO FURTADO NETO, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULINO FURTADO NETO, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.15.E, matrícula nº 4506812, CPF nº 378.447.849-20, consubstanciado no Ato nº 175/2016, de 18/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00087303

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Luiz Eduardo Cherem

INTERESSADOS:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Pedrini Pereira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 470/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Antonio Carlos Pedrini Pereira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3865/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2475, de 02/05/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Antônio Carlos Pedrini Pereira**, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, nível TC.ONB.7.I, matrícula nº 4503236, CPF nº 341.705.459-15, consubstanciado no Ato nº 0525/2017, de 10/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 19/00304101

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Umberto Luiz Teixeira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iraci Cândido de Souza

Trata o processo de ato de aposentadoria de Iraci Cândido de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, considerando o falecimento da beneficiária, sugeriu o arquivamento do processo, ante a perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Biguaçu

PROCESSO Nº: @PPA 17/00822109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Terezinha Kreich Soares

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 533/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Terezinha Kreich Soares, em decorrência do óbito de João Soares, servidor inativo, no cargo de Operário Braçal – Jardineiro, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 1392/2019 (fls. 23 a 26), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2055/2019 (fls. 27 e 28), pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Terezinha Kreich Soares, em decorrência do óbito de João Soares, servidor inativo, no cargo de Operário Braçal – Jardineiro, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, matrícula nº 148, CPF nº 444.642.909-49, consubstanciado no ato nº 181/2017, de 01/09/2017, com vigência a partir de 15/07/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00364242

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Degang

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 449/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **PAULO CESAR DEGANG**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1021/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1618/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **PAULO CESAR DEGANG**, servidor da Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, ocupante do cargo de Motorista de Manutenção, nível C4I, M, matrícula nº 5509, CPF nº 383.160.489-49, consubstanciado no Ato nº 6429/2018, de 03/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREEM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00584870

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Maria Salete Stefanos

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 521/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Maria Salete Stefanos, em decorrência do óbito de Elói Barni, Pedreiro de Construção Meio Oficial, da Prefeitura Municipal de Blumenau, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 2022/2019 (fls. 29 a 32), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2023/2019 (fls. 33 e 34), pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Maria Salete Stefanos, em decorrência do óbito de Elói Barni, Pedreiro de Construção Meio Oficial, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 932, CPF nº 312.585.819-49, consubstanciado no ato nº 6541/2018, de 24/05/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Florianópolis, em 06 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

Bom Retiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1128/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM RETIRO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.665.841,96 a arrecadação foi de R\$ 8.041.279,72, o que representou 83,19% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 18/00118390

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Fachini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 511/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carlos Alberto Fachini, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1799/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 448/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO FACHINI, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PINTOR, nível 2119, matrícula nº 31560, CPF nº 735.061.849-20, consubstanciado no Ato nº 34.569, de 10/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

1. Processo n.: LCC 15/00425408

2. Assunto: Verificação de possíveis irregularidades nas aquisições de serviços e equipamentos de informática, contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e de serviços de fretamento de aeronave, nos exercícios de 2013 e 2014.

3. Responsáveis: Márcio Búrgio, Neli Sehnem dos Santos e Eno Steiner

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0160/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à verificação de possíveis irregularidades nas aquisições de serviços e equipamentos de informática, contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e de serviços de fretamento de aeronave, nos exercícios de 2013 e 2014.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos Convites ns. 31/2013 e 19/2014 (contratações de assessoria e consultoria contábil), Convite n. 190/2013 (aquisição de equipamentos de informática) e Contrato n. 116/2014 (locação de aeronave), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC 06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, pelo cometimento de irregularidades, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

- 6.2.1. ao Sr. MÁRCIO BÚRIGO, CPF n. 245.768.759-49, ex-Prefeito Municipal de Criciúma, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas seguintes infrações:
- 6.2.1.1. Aquisições de equipamentos de informática utilizando modalidade de licitação imprópria, ante a deflagração do Convite n. 190/2013, quando deveria ter sido utilizada a modalidade tomada de preços ou o pregão, haja vista o montante das aquisições do exercício de 2013, evidenciando afronta ao art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93;
- 6.2.1.2. Contratação, através do Contrato n. 116/2014, de serviços de locação de aeronave, no valor de R\$ 72.000,00, sem a especificação clara e sucinta do objeto, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
- 6.2.2. à Sra. NELI SEHNEM DOS SANTOS, CPF n. 376.330.079-15, Diretora Executiva de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Criciúma em 2013 e 2014, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas seguintes infrações:
- 6.2.2.1. Aquisições de equipamentos de informática utilizando modalidade de licitação imprópria, ante a deflagração do Convite n. 190/2013, quando deveria ter sido utilizada a modalidade tomada de preços ou o pregão, haja vista o montante das aquisições do exercício de 2013, evidenciando afronta ao art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93;
- 6.2.2.2. Contratação, através do Contrato n. 116/2014, de serviços de locação de aeronave, no valor de R\$ 72.000,00, sem a especificação clara e sucinta do objeto, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
- 6.2.3. ao Sr. ENO STEINER, CPF n. 006.150.309-63, ex-Secretário Municipal de Coordenação de Governo de Criciúma, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas seguintes infrações:
- 6.2.3.1. Aquisições de equipamentos de informática utilizando modalidade de licitação imprópria, ante a deflagração do Convite n. 190/2013, quando deveria ter sido utilizada a modalidade tomada de preços ou o pregão, haja vista o montante das aquisições do exercício de 2013, evidenciando afronta ao art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93;
- 6.2.3.2. Contratação, através do Contrato n. 116/2014, de serviços de locação de aeronave, no valor de R\$ 72.000,00, sem a especificação clara e sucinta do objeto, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
- 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Criciúma que atente para:
- 6.3.1. os itens 1 e 2 do Prejulgado n. 1354, relativamente à contratação de serviços de natureza continuada, considerando o princípio da continuidade do serviço;
- 6.3.2. os Prejulgados ns. 0923 e 1221, relativamente à contratação de serviços de assessoria contábil, ressaltando a irregularidade das contratações cujas atribuições previstas no objeto sejam inerentes às atribuições dos cargos do quadro de pessoal do ente contratante;
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 002/2017, à Prefeitura Municipal Criciúma e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 24/2019
8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1125/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 49,87% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.722.028,51), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/05/2019

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1124/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.102.856,60 a arrecadação foi de R\$ 8.392.658,42, o que representou 92,20% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00473315

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Comerlato

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILVANA COMERLATO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1731/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de remessa da certidão digitalizada expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de comprovar o período de contribuição de 06 meses e 20 dias prestados à iniciativa privada, bem como comprovar o período de 01 ano, 04 meses e 08 dias de tempo especial convertido para tempo comum, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

Deferida a audiência, a unidade gestora ficou-se inerte. A DAP exarou o Relatório nº DAP – 3267/2018 sugerindo a fixação de prazo para correção da irregularidade. Ato contínuo, o responsável apresentou justificativas e documentos (fls. 56-65).

Determinei o retorno dos autos à área técnica para instrução do processo. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4054/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1587/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA COMERLATO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, nível Classe analista, Nível II, Referência U, matrícula nº 068942, CPF nº 464.507.269-20, consubstanciado no Ato nº 0195/2016, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00290451

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odilon Xavier da Rosa Filho

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 480/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6º-A, § único, do mesmo diploma legal, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1331/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 482/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODILON XAVIER DA ROSA FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Supervisor

Escolar II, Classe F, Referência 10, matrícula nº 15290-0, CPF nº 454.602.489-49, consubstanciado no Ato nº 067/2018, de 30/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00380442

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalia Maria de Souza Almeida

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 532/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSALIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2224/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2118/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSALIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível Classe N, Nível 02, Referência J, matrícula nº 08223-6, CPF nº 691.374.049-20, consubstanciado no Ato nº 082/2018, de 20/02/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00537287

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria dos Santos Bach

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 479/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1350/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 481/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA DOS SANTOS BACH, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor Auxiliar III, Classe D, Referência 8, matrícula nº 110841, CPF nº 824.609.069-00, consubstanciado no Ato nº 0140/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@REP 19/00243722

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS: Cleomar Sagrilo, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 899/SMA/DLC/2018, para serviços de nutrição e alimentação escolar.

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 443/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pela empresa Alimentare Nutrição e Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades na Concorrência nº 899/SMA/DLC/2018, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada de cozinheiras escolares para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensas das unidades educacionais e de nutricionistas devidamente registradas em órgão de classe.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC -, emitiu o Relatório nº 180/2019, sugerindo o conhecimento da Representação, o indeferimento do pedido de sustação cautelar e, após a manifestação do Ministério Público de Contas, considerar a representação parcialmente procedente.

Em complemento ao Relatório DLC nº 180/2019, a Coordenadora e Diretora informam acerca de sugestão de vinculação dos autos @REP 19/00063589 aos presentes autos, e conversão destes autos em Processo LCC, visando avaliar os termos do edital de Concorrência 899/SMA/DLC/2018 e respectivo contrato, caso seja assinado.

Considerando o exposto, DECIDO:

CONHECER A REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Alimentare Nutrição e Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades na Concorrência nº 899/SMA/DLC/2018, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada de cozinheiras escolares para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensas das unidades educacionais e de nutricionistas devidamente registradas em órgão de classe, com valor estimado de R\$ 2.455.181,61 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e § 1º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

1.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR almejada, por não se encontrarem presentes os requisitos do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina);

1.4 RESSALTAR QUE NA DECISÃO SINGULAR GAC/LEC 423/2019, PROFERIDA NOS AUTOS @REP 19/00063589, DETERMINEI A VINCULAÇÃO DAQUELES AUTOS AOS PRESENTES AUTOS @REP 19/00243722, em razão da conexão entre as matérias, nos termos do artigo 25 da Resolução nº TC-126/2016, c/c o artigo 22 da Resolução nº TC 9/2002.

1.5 REMETER OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO acerca do mérito da Representação e acerca da sugestão de conversão dos autos em Processo LCC.

1.6. DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular à Representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM
CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00649806

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene de Fatima Oliveira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 457/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **IRENE DE FATIMA OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 557/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2266/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **IRENE DE FATIMA OLIVEIRA**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de FISCAL SANITARISTA, classe 9/J, matrícula nº 3187-9, CPF nº 442.706.159-15, consubstanciado no Ato nº 425/2017-SSSEM, de 12/07/2017, com vigência a partir de 20/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00820327

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jackson Luiz Fuckner

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 465/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 406/2019, assinado pela Auditora de Controle Externo Tatiana Maggio. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2016/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JACKSON LUIZ FUCKNER, servidor do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, ocupante do cargo de AGENTE DE TRÂNSITO, nível 12C, matrícula nº 521, CPF nº 351.601.109-25, consubstanciado no Ato nº 29.812, de 29/09/2017, com vigência em 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 29.812, de 29/09/2017, fazendo constar a lotação correta do servidor no "Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @APE 16/00335516

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Cleidinara Assink da Motta

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Grahl de Liz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 513/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Grahl de Liz, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 8714/2018, sugerindo a audiência do Responsável ante as irregularidades nele apontadas. Acatei a conclusão referida emitindo o Despacho nº 1311/2018.

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM respondeu a Audiência encaminhando justificativas a respeito das ditas restrições, diante dos esclarecimentos e novos documentos trazidos aos autos, a DAP no Relatório de Reinstrução nº 1751/2019 concluiu ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 17/2014, de 03/09/2014.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 468/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SONIA GRAHL DE LIZ, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 959, CPF nº 506.013.779-15, consubstanciado no Ato nº 17/2014, de 03/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada a fim de retificar o Ato nº 17/2014, de 03/09/2014 quanto ao nome do cargo, para que passe a constar como sendo Professor I.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00960368

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Hélcio José de Almeida

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Aderbal Andrade Tives

DESPACHO

Trata o processo de ato de aposentadoria de ADERBAL ANDRADE TIVES, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que o Instituto de Previdência informou o falecimento do servidor, juntando a documentação comprobatória, ocorrendo a perda do objeto do processo.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00907637

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Hélcio José de Almeida

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Pensão a Anadir Terezinha Perreira do Amaral

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 522/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Anadir Terezinha Perreira do Amaral, em decorrência do óbito de Ardoli Perreira do Amaral, servidor ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM., e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 1726/2019 (fls. 22-26), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Por oportuno, recomendou que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM. “[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 05/2019, fazendo constar a fundamentação constitucional correta “artigo 40, §7º, inciso II” e que “[...] providencie imediatamente a publicação dos atos de aposentadoria e pensão, na forma da lei, em órgão oficial de imprensa, de modo que produzam efeitos a partir da sua publicação legal, considerando que a publicidade dos atos administrativos é imperativo constitucional e condição de sua validade e eficácia [...]”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em que pese o equívoco, destaco que a irregularidade apontada tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. *In verbis*:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos e recomendações apontados pela diretoria técnica para o registro de concessão de pensão por morte, motivo pelo qual acolho, por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Anadir Terezinha Perreira do Amaral, em decorrência do óbito de Ardoli Perreira do Amaral, servidor ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula nº 1834, CPF nº 424.002.449-87, consubstanciado no Ato nº 05/2009, de 06/08/2009, com vigência a partir de 04/04/2009, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato, fazendo constar a fundamentação constitucional correta “artigo 40, §7º, inciso II”

3 - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que providencie imediatamente a publicação dos atos de aposentadoria e pensão, na forma da lei, em órgão oficial de imprensa, de modo que produzam efeitos a partir da sua publicação legal, considerando que a publicidade dos atos administrativos é imperativo constitucional e condição de sua validade e eficácia, em respeito ao princípio da Publicidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 18/00620265

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Irma Bagatoli

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 527/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Irma Bagatoli, em decorrência do óbito de Atilio Bagatoli, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 1207/2019 (fls. 19 a 22), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1860/2019 (fls. 23 e 24), pelo registro do ato de Concessão de Pensão a beneficiária.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Irma Bagatoli, em decorrência do óbito de Atilio Bagatoli, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 80241-01, CPF nº 009.133.599-04, consubstanciado no ato nº 7181, de 18/05/2018, com vigência a partir de 19/04/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1127/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 125.499.026,30 a arrecadação foi de R\$ 115.562.107,60, o que representou 92,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1126/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.271.734,10 a arrecadação foi de R\$ 6.072.563,04, o que representou 65,50% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
 Publique-se.
 Florianópolis, 21/05/2019.

Moises Hoegenn
 Diretor

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 18/00115021

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pasqual Agostinho Schiochet

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 481/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Pasqual Agostinho Schiochet, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1639/2019 (fls.34-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2113/2019 (fls.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto apenas, a ocorrência de falha formal no ato de aposentadoria na parte relativa ao número do CPF do servidor, o qual foi grafado erroneamente. Essa falha não impede o registro do ato, uma vez que não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para que proceda a sua correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Pasqual Agostinho Schiochet, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível 03-D, matrícula n. 00330, CPF n. 311.257.279-34, consubstanciado no Ato n. 22852, de 13/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 22852, de 13/12/2017, fazendo constar o número correto do CPF "311.257.279-34", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00182217

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcinea Cristofolini Krainz

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 530/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DULCINEA CRISTOFOLINI KRAINZ, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1830/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2114/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCINEA CRISTOFOLINI KRAINZ, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de PROFESSORA I, nível Classe 03 / Referência J1, matrícula nº 0227, CPF nº 659.666.199-72, consubstanciado no Ato nº 23012, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
- 2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Timbó**PROCESSO Nº:**@APE 17/00597580**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Timbó**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ivaní Laemmel Anklam**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANÍ LAEMMEL ANKLAM, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANÍ LAEMMEL ANKLAM, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educadora Infantil, nível D-33, matrícula nº 2788009, CPF nº 400.211.659-04, consubstanciado no Ato nº 37/2017, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00625206**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Osvaldo Valcanaia**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 473/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osvaldo Valcanaia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 691/2019 (fls.41-43) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2122/2019 (fls.44/45), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Osvaldo Valcanaia, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível C-12, matrícula n. 1620900, CPF n. 168.876.549-20, consubstanciado no Ato n. 71, de 22/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00665763**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Deyse Aparecida Londres**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 456/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DEYSE APARECIDA LONDRES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 119/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2241/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEYSE APARECIDA LONDRES, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educadora Infantil, nível B-26, matrícula nº 22918-11, CPF nº 899.273.899-49, consubstanciado no Ato nº 57, de 03/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00649725

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Maria Eduarda Goulart

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 525/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Maria Eduarda Goulart, em decorrência do óbito de Cleidenir Teske, Professora, da Prefeitura Municipal de Timbó, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 115/2019 (fls. 32 a 35), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1879/2019 (fls. 36 e 37), pelo registro do ato de Concessão da Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Maria Eduarda Goulart, em decorrência do óbito de Cleidenir Teske, Professora, da Prefeitura Municipal de Timbó, matrícula nº 20028-00 CPF nº 895.536.329-04, consubstanciado no ato nº 56, de 21/07/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Florianópolis, em 07 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 28/2019, de 08/05/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Oito de maio de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e José Nei Alberton Ascarí e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes, os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken. Ausente o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REP 16/00302260; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: César Augusto Grubba, Nilson Frederico Probst; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 338/2016 - acerca de suposta acumulação ilegal remuneração de cargos públicos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00568396; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: André Luís Mendes da Silveira, Carlos Schneider, César Augusto Grubba, Hercilio Emerich Lentz, ICE Cartões Especiais Ltda (Matriz), ICE Cartões Especiais Ltda. (filial), Paulo Roberto Dias Neves, Ronaldo José Benedet, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00568396 – Auditoria ordinária sobre o contrato firmado com a ICE Cartões Especiais Ltda., abrangendo os exercícios de 2011 e 2012 e eventualidades de 2010 a 2013; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 173/2019. Impedidos os Conselheiros Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst. Processo com pedido de sustentação oral. Compareceram os Procuradores Ricardo Fretta e Joel de Menezes Niebuhr, mas abdicaram da mesma.

Processo: PRP 12/00136141; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Saulo Sperotto; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 279/2019. Vencidos os Conselheiros Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst.

Neste momento, o Senhor Presidente convocou a Auditora Sabrina Nunes locken, para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: TCE 15/00345803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Adrian Pablo Gutierrez Fernandez, Associação da Família Forense de Itajaí, José Antônio Garcia da Silva, Feli Veiga, Jandir Bellini, Volnei José Morastoni; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 4487, de 14/10/2013, no valor de R\$ 39.035,00, à Associação da Família Forense de Itajaí; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 174/2019. Vencidos a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken e o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: PNO 19/00346700; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Assunto: Projeto de Resolução - Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do TCE/SC e dá outras providências, em substituição à Resolução nº TC-89/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. 173/2019.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos n.ºs: 1) @REP 19/00392051 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 06/05/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 478/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/05/2019. 2) @REP 19/00407857 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 06/05/2019, Decisão Singular COE/CMG - 469/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/05/2019. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: REP 14/00496907; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Cassio Luiz Zschoerper, Fernando Tureck, Germano Luis Mayer, Elaine Rita Auerbach, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Magno Bollmann, Mauro Osowsky; Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Inquérito Civil Público - acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica da Estrada Dona Francisca; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00015203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria de Serviços Públicos de São José; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 280/2019.

Processo: @REP 17/00375684; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 121/2015 - Concorrência n. 002/2015 (Objeto: Operação do sistema de iluminação pública, incluindo manutenção e outros); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 281/2019.

Processo: RLI 15/00383560; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: Acácio Sardá, Dejair Vicente Pinto, João Henrique Blasi, Léo Rondon Romero Ibarra, Luiz Carlos Ventura, Pedro Roberto Abel, Ricardo Feijo, Ronaldo José Benedet, Wilson Dotta, César Augusto Grubba; Assunto: Inspeção Ordinária - Autos apartados do Processo n. RPA-05/00841004 - item 6.2 da Decisão n. 0845/2015 - patrimônio não localizado, no valor de R\$ 171.880,65; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 282/2019.

Processo: RLA 16/00297673; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Auditoria de Regularidade para avaliação do Portal de Transparência; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00075720; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gerson Luiz Joner da Silveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00078746; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00085521; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: João Carlos Barros Krieger; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00085793; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00137343; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 175/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @CON 18/00538844; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi; Assunto: Consulta - Forma de contratação de leiloeiro oficial pela Administração pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 283/2019.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: DEN 16/00004161; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, Jaime Luiz Klein, Mauro dos Santos Fiuza, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2015, bem como no Contrato n. 014/2015, firmado, mediante Dispensa de Licitação n. 008/2015, com a FEPESE; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 284/2019.

Processo: @REP 16/00580073; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert, Nilton Pedro da Silva Junior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 16/04214 (Objeto: Aquisição de licenças de software de virtualização e servidores tipo 'rack'); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 285/2019.

Processo: @REP 17/00653595; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos; Interessado: Alcimar de Oliveira, Abílio Vlademir Debortoli, Gleicon Tiaraju Cardoso, Jucelane Fornari Lorenzi, Luiz Chimelo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Paula Andreia Baldissera, Sílvia Rozani Brito Baggio, Simone Valentini; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à renúncia de receita por ausência de lançamento e cobrança de contribuição de melhoria; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 286/2019.

Processo: REC 19/00264053; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Carlos Rodolfo Schneider; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0900/2018, exarado no Processo n. RLA-12/00421857; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 176/2019.

Processo: RLA 15/00535092; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca, Sady Beck Junior, Silvestre Salvador Júnior, Verdi Sistemas Construtivos S.A.; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a construção da Unidade II da Penitenciária de Chapecó (Contrato n. CT-77/2014/SJC); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 287/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REP 16/00373019; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Enori Barbieri; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nas licitações e contratações realizadas para atender o Terminal Graneleiro da CIDASC, em São Francisco do Sul; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari apresentou proposta de voto, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 288/2019. Vencido a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken.

Retirou-se da sessão O Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: REC 17/00673782; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Grupo Folclórico Gluckliche Jugendgruppe, Tania Sehnem Hoepers Heinzen; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0419/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00423150; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @CON 18/01122870; Unidade Gestora: Fundação Cultural de Brusque; Interessado: Igor Alves Balbinot; Assunto: Consulta - Possibilidade de remuneração do proponente de projeto cultural beneficiado em edital de apoio a cultura; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 289/2019.

Processo: @RLI 17/00454800; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Oscar Frederico Seemann, Bernardo Luckmann Neto, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz; Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre ausência de remessa da prestação de contas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 177/2019.

Processo: @REP 17/00482251; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Dalmo Claro de Oliveira, João Paulo Karam Kleinubing, Muriillo Ronald Capella, SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, Tânia Maria Eberhardt, Aurino Alves de Souza, Darci Blatt; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00002914-2 - acerca de supostas irregularidades no Contrato de Gestão n. 02/2012 (Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços no SAMU); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 290/2019.

Processo: RLA 11/00376930; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adriana Martins de Oliveira, Angelo Luiz Buratto, Gedna Hulbert das Neves, Joceline Coelho, José Roberto Queiróz, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Neimar Paludo, Patrícia de Melo Lisboa, Regina Maria Frode Vieira, Wilson Dotta, Luiz Roberto Herbst; Assunto: Auditoria de Regularidade nos procedimentos licitatórios, contratos, aditivos e apostilamentos referentes à execução de obras, à terceirização de serviços e à aquisição de bens realizados no período de 2006 a 2010; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00141558; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA; Interessado: Flávio Antônio Lage de Faria; Assunto: Auditoria Ordinária para verificar o andamento das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itajaí - SES -, dos bairros Cordeiros e São Vicente, decorrentes do Procedimento Licitatório n. 001/2013; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Presidente Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00673863; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Minimerca JIK Ltda - ME, Valdeci da Silveira Trajano; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0418/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00422693; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 178/2019.

Processo: REC 18/00332049; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Senior do Rio Bonito - A.S.R.B.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0112/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00417509; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00136886; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Comercial Francine Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0682/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00425870; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 179/2019.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REC 18/00136967; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Adelina Steffen Eyng, Clube de Mães de São Martinho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0682/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00425870; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 180/2019.

Processo: PCR 13/00726722; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana, Jurandi Domingos Agustini, Gabriel Sell Ribeiro; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R\$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, de Lages; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 15/00423537; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Lages; Interessado: Elizeu Mattos, Katia Regina Borges Hillmann, L. Mohr - EIRELI, Luciane Granetto Cordova, Maria Cristina Mazzetti Subtil, Pedro Marcos Ortiz, Gabriela Melim de Carvalho; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLI-15/00423537 - Possíveis irregularidades na aquisição de produtos específicos, constantes do Pregão Presencial n. 25/2013, em comparação aos preços praticados no de n. 17/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 291/2019.

Processo: TCE 08/00377559; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Licitação n. 06/1990; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00316690; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Radiodifusão Comunitária e Jornal de Morro da Fumaça, Gilberto Fernandes Madeira, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Jorge Martins Júnior, Jorge Martins Júnior (Pinheirinho Variedades); Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, referente às NE ns 1745 e 1746, no total de R\$ 15.000,00, à Associação de Radiodifusão Comunitária e Jornal do Morro da Fumaça; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 15/00085976; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessado: Nelson Guindani, Adelar Jose Provenci, Everton Parisenti, Juarez Antonio de Souza; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 292/2019.

Processo: @PCP 17/00202402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Alcides Grohskopf, Artemio Correa, Júlio César Ronconi, Ronei Jose Lovemberger; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 293/2019.

Processo: PCR 14/00149263; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Esporte Clube Independente, Sadi Echer, Celso Antonio Calcagnotto, Emílio Camargo de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1721 e 1722, de 23/11/2011, no total de R\$ 19.900,77, ao Esporte Clube Independente, de São Lourenço do Oeste; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 181/2019.

Processo: PCR 14/00311460; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Claudir Gilioli, Esporte Clube União da Serra, Adilson Domingos Casarotto, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos,

através das NE ns.3357, 3358, de 07/12/2011, no total de R\$ 25.000,00, ao Esporte Clube União da Serra, de Nova Itaberaba; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 182/2019.

Retirou-se da sessão, o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, Vice-Presidente. Retirou-se o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: PMO 14/00458215; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Carlos Alberto Chiodini, César Souza Júnior, Valter José Gallina; Assunto: Processo de Monitoramento - Segundo monitoramento da auditoria operacional que avaliou o serviço de abastecimento de água de Florianópolis; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 294/2019.

Processo: PCR 13/00439154; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Scorpions, Cleverton Siewert, Lilian Cristina de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Esportiva Scorpions, de São José, através das NE ns. 91 (R\$ 16.920,00) e 92 (R\$ 18.080,00), de 21/05/2007; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00261070; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Christiano Lopes de Oliveira, Eduardo Deschamps, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Marcos Baião Pereira, Mauro Vargas Candemil, Nazil Bento Júnior, Sandro Matias da Cunha, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261070 - Aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @LCC 18/00571469; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Carlos Júlio Haacke Júnior, Douglas Costa Beber Rocha, Fabrício José Sátiro de Oliveira, José Fernando Marchiori Junior, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Ronei Danielli, Victor Hugo Domingues; Assunto: Edital de Licitação - Representação através de Comunicação à Ouvidoria n. 710/2018 por supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2018 (Objeto: Contratação de empresa para manutenção, correção, ampliações e fornecimento de materiais); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Processo: @APE 17/00262308; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de João de Abreu; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 295/2019.

Processo: @APE 17/00537927; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV; Interessado: Prefeitura Municipal de Papanduva, Luiz Henrique Saliba, Lauro Alves; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Glória Wiliczinski Spagnol; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 296/2019.

Processo: @APE 17/00584844; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constância Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lilian Maria Brito Espíndola; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 297/2019.

Processo: @APE 18/00401890; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Idelma Aparecida Bertoni; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00475230; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni; Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Marli Domingos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 298/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h30min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0285/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcos Antonio Martins, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.669-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/06/2019 a 01/07/2019, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 1996/2001.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0290/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.932-3, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 15 de abril de 2019, cessando os efeitos da Portaria Nº TC 426/2006.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0291/2019

Constitui comissão com a finalidade de organizar o saneamento, a desmaterialização e a categorização de processos físicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001), e

Considerando a necessidade de execução excepcional e temporária de atividade extraordinária de saneamento, desmaterialização e categorização de processos físicos existentes neste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, autorizada a organizar a atividade extraordinária, em caráter excepcional e temporário, destinada ao saneamento, à desmaterialização e à categorização de processos físicos existentes, com o objetivo de convergência total de processos por meio eletrônico deste Tribunal.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, do Gabinete da Presidência - GAP;

II – Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, do Gabinete da Presidência – GAP;

III – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE;

IV – Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, da Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE;

V – Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, do Gabinete do Corregedor-Geral - GCR; e

VI – Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da Diretoria de Informática – DIN.

Art. 3º Compete à Comissão:

I – elaborar plano de trabalho indicando os processos que devem integrar a atividade extraordinária;

II – apresentar a metodologia de avaliação dos resultados, considerando o grau de complexidade dos trabalhos; e

III – indicar os servidores interessados em executar as atividades extraordinárias e encaminhar a relação à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º As atividades extraordinárias serão remuneradas com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei n. 6.745/1985, conforme valor previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. TC-0508/2011.

§ 1º Para a percepção da remuneração prevista no *caput* o servidor deverá proceder ao saneamento, à desmaterialização e à categorização de 16.000 imagens por mês.

§ 2º A atividade deverá ser desempenhada na sede do Tribunal de Contas, em horário diverso ao do expediente realizado pelo servidor, e não servirá para o cômputo do banco de horas.

Art. 5º Fica estabelecido que a presente comissão funcionará até o encerramento dos trabalhos de saneamento, desmaterialização e categorização dos processos físicos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0292/2019

Constitui comissão para a reformulação do Portal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC- 06/2001, de 3 de dezembro de 2001), e

Considerando a necessidade de ampliar o acesso a informações de interesse público e aos serviços prestados pelo TCE/SC, a partir da utilização de recursos de acessibilidade e de leiaute responsivo para computadores e dispositivos móveis;

Considerando as exigências da Lei n. 12.527/2011, no tocante à garantia da transparência do controle externo e do exercício da cidadania;

Considerando os conceitos de Arquitetura da Informação, a integração e a gestão eficiente dos conteúdos;

Considerando a pertinência de conjugar diferentes áreas, para obter visões diversificadas para a composição do Portal, bem como para planejar e executar as ações correspondentes, com o objetivo de obter o melhor produto;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de planejar, organizar e implementar as ações necessárias para a reformulação do Portal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelecendo cronograma contendo prazos para cada etapa do processo, que inclui, entre outras, a elaboração do plano de ação, a definição do layout, o desenvolvimento do Portal e a entrega do produto.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão encarregada dos trabalhos:

I - Juliana Francisoni Cardoso, matrícula 450.794-0, do Gabinete da Presidência (GAP) – que coordenará a comissão;

II - Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, do Gabinete da Presidência (GAP);

III - Edison Stieven, matrícula 450.360-0, da Diretoria-Geral de Planejamento e Administração (DGPA);

IV - Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

V - Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, matrícula 450.880-7, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

VI - Ana Sofia Carreço de Oliveira, matrícula 46.036, da Assessoria de Comunicação Social;

VII - Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da Diretoria de Informática (DIN);

VIII - Trícia Munari Pereira, matrícula 450.713-4, da Diretoria de Informática (DIN);

IX - Edipo Juventino da Silva, matrícula 451.144-1, da Diretoria de Informática (DIN).

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da sua instalação, podendo ser renovado por até igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0289/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.938-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/06/2019 a 01/07/2019, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0087/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.938-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 31/07/2011 a 28/07/2016, referente ao 2º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 20 de maio de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0088/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Flávia Bogoni da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.968-4, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 12/05/2014 a 10/05/2019, referente ao 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 20 de maio de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 13/2019, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de uniformes para os motoristas do TCE/SC. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 05/06/2019 e a abertura da sessão será às 14:00 horas do dia 05/06/2019. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos

termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daflic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Diretora da DAF

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2018 – Contratada: Orbenk Administração e Serviços Ltda. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional. **Alteração:** Fica alterada a Cláusula Terceira do contrato original, reduzindo os seguintes postos: 1 posto de Motorista 6h (item 5), passando de 6 para 5 postos, e 1 posto de Motorista 8h (item 6), passando de 5 para 4 postos; e acrescentando os seguintes postos: 2 postos de Assistente de produção editorial e diagramação (item 16), passando de 2 para 4 postos, conforme planilha juntada ao processo. **Fundamento legal:** artigo 65, I, "b", e §1º da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima Quarta do contrato original. **Valor Total:** Com as inclusões e exclusões dos itens descritos na Cláusula Segunda, o valor total do Contrato fica acrescido de R\$ 28.859,88, o que representa um aumento de 0,29% do valor original do contrato. **Retificação:** Retifica-se a Planilha de Composição de Preços referente ao Contrato nº 51/2018, conforme segue: Posto "Operador de fotografia e imagem", Piso da categoria segundo CCT R\$ 2.310,00, Índice para conversão (Tabela TCE) 1,0636364, mantendo-se igual o Piso Base Mínimo para o Posto. Posto "Assistente de edição e diagramação", Piso da categoria segundo CCT R\$ 2.310,00, Índice para conversão (Tabela TCE) 1,309091, mantendo-se igual o Piso Base Mínimo para o Posto. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato. **Assinatura:** 10/05/2019.

Florianópolis, 10 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Natureza: Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região (MPT/SC) e o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC), objetivando o intercâmbio de informações e a cooperação institucional recíprocos.

Objeto: promoção do intercâmbio e da cooperação institucional, técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando à institucionalização de mecanismos que garantam a permanente articulação entre os órgãos signatários para otimizar a atuação dos partícipes no cumprimento de suas missões institucionais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Prazo de Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação do Diário Oficial, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, conforme o interesse das partes.

Data da Assinatura: 21.05.2019.

Signatários: pelo MPT/SC (CNPJ 26.989.715/0043-61), a Sra. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, Procuradora-Chefe da Procuradoria do Trabalho da 12ª Região, e pelo MPC/SC (CNPJ 83.601.625/0001-36), a Sra. Cibelly Farias, Procuradora-Geral de Contas do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.